



KATLI GLEISE DE MATOS DAS NEVES

**A OBJETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: DIGNA EXISTÊNCIA OU
SOBREVIVÊNCIA?**

SORRISO - MT

2026

KATLI GLEISE DE MATOS DAS NEVES

**A OBJETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: DIGNA EXISTÊNCIA OU
SOBREVIVÊNCIA?**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Faculdade Fasipe Sorriso, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Karina Cappellesso

SORRISO - MT

2026

KATLI GLEISE DE MATOS DAS NEVES

**A OBJETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: DIGNA EXISTÊNCIA OU
SOBREVIVÊNCIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Sorriso, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a): Karina Capelesso.
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

DEDICATÓRIA

Para todos os que me acompanham e me apoiaram ao longo dessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

- As minhas mães, Alice e Luzia, que foram minhas pernas e meus braços ao longo desse caminho, especialmente ao cuidar das minhas filhas e da minha casa para que eu pudesse dispor de tempo para estudar.
- A minha orientadora, Prof^o Karina Capelesso, que esteve ao meu lado tanto como orientadora como modelo de profissional a ser seguido.
- Ao meu “eu secreto” o qual me obrigada a seguir mesmo quando estou desmotivada e cansada, me obrigando a continuar para alcançar a meta que traçamos juntas numa noite sentadas ao chão do banheiro, enquanto chorávamos por coisas que só o nosso coração em conjunto conhecem o motivo.
- A Deus, por tudo, sempre.

EPÍGRAFE

Tudo parece impossível até que seja feito.

Nelson Mandela.

NEVES, Katli Gleise de Matos das. *A Objetivação Do Mínimo Existencial: Digna Existência Ou Sobrevivência?*. 2026, 53 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Sorriso

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade do salário mínimo brasileiro diante do conceito constitucional do mínimo existencial, investigando se o valor atualmente fixado pela União é capaz de assegurar condições dignas de vida ao trabalhador e à sua família. A pesquisa se fundamenta na análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, bem como na avaliação da relação entre o salário mínimo nacional e as necessidades básicas previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Para o desenvolvimento do estudo, foi adotada metodologia de pesquisa bibliográfica, com consulta a doutrina, legislação e dados estatísticos, complementada por pesquisa de campo realizada por meio de questionário estruturado aplicado em âmbito nacional. Os resultados demonstraram significativa discrepância entre o salário mínimo nominal vigente e o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE, evidenciando que o valor atualmente praticado não é suficiente para atender integralmente às necessidades essenciais da população trabalhadora. Além disso, os dados coletados revelaram que a maioria dos participantes considera necessária uma renda substancialmente superior ao salário mínimo para garantir estabilidade financeira e qualidade de vida. Dessa forma foi possível concluir que a atual política de fixação do salário mínimo apresenta limitações quanto à concretização do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, tornando necessária a reflexão sobre mecanismos de valorização salarial e alternativas que considerem as desigualdades regionais e o custo real de vida da população brasileira.

Palavras-chave: salário mínimo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; justiça social.

NEVES, Katli Gleise de Matos das. *The Objectification of the Minimum Subsistence Level: Dignified Existence or Survival?*. 2026, 53 p.
Final Course Project – Fasipe Sorriso Faculty

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of the Brazilian minimum wage in light of the constitutional concept of the existential minimum, investigating whether the amount currently established by the Federal Government is capable of ensuring dignified living conditions for workers and their families. The research is based on the analysis of the constitutional principles of human dignity and the existential minimum, as well as on the relationship between the national minimum wage and the basic needs provided for in Article 7, Item IV, of the 1988 Federal Constitution. The study was developed through a bibliographic review, including doctrine, legislation, and statistical data, complemented by field research conducted through a structured questionnaire applied nationwide. The results revealed a significant disparity between the current nominal minimum wage and the minimum wage considered necessary by DIEESE, demonstrating that the amount currently paid is insufficient to fully meet the essential needs of the working population. Furthermore, the collected data showed that most participants believe a substantially higher income is required to achieve financial stability and a better quality of life. It is concluded that the current minimum wage policy presents limitations regarding the realization of the existential minimum and the principle of human dignity, making it necessary to reflect on wage appreciation mechanisms and alternatives that take into account regional inequalities and the real cost of living of the Brazilian population.

Keywords: minimum wage; existential minimum; human dignity; fundamental rights; social justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Diferenciação do salário mínimo nacional e salário mínimo paulista;

Elaborada pela autora (2025).

Tabela 2: Demonstração dos valores do salário mínimo nominal e necessário para o ano de 2025;

Elaborada pela autora (2025).

Tabela 3: *Demonstração dos valores do salário mínimo nominal e necessário para os meses de janeiro a abril de 2026;*

Elaborada pela autora (2026).

Tabela 4: Demonstrativo entre a distância estrutural entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário;

Elaborada pela autora (2026).

Tabela 5: Cronograma de atividades.

Elaborada pela autora (2026).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo;

Arts - Artigos;

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos;

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Gráfico com as respostas da primeira pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 2: Gráfico com as respostas da segunda pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 3: Gráfico com as respostas da terceira pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 4: Gráfico com as respostas da quarta pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 5: Gráfico com as respostas da quinta pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 6: Gráfico com as respostas da sexta pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 7: Gráfico com as respostas da sétima pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 8: Gráfico com as respostas da oitava pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 9: Gráfico com as respostas da nona pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Figura 10: Gráfico com as respostas da décima pergunta objetiva do questionário;

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$: Reais;

‰: Porcentagem;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Problemática.....	17
1.2 Justificativa.....	18
1.3 Hipóteses	19
1.4 Objetivos	20
1.4.1 Objetivo Geral	20
1.4.2 Objetivos Específicos	20
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	21
2.1 A conceituação do mínimo existencial.....	21
2.2 A Reserva do Possível	22
2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	24
2.4 A Lei Complementar 103/2000.....	26
2.5 Comparativo entre salário mínimo nacional e salário mínimo no Estado de São Paulo 27	
2.6 Salário mínimo nacional nominal e necessário.....	29
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	35
4 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO E ANÁLISE DE DADOS	36
5 CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	47
6 CONCLUSÃO	48
7 REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, inciso terceiro, consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, fato este que consequentemente elucida a necessidade de assegurar aos cidadãos brasileiros as condições mínimas para que todos tenham uma vida digna. Ainda com esse olhar, o artigo sétimo, inciso IV da CF/88 foi promulgado para acolher as necessidades básicas dos trabalhadores, sendo elas: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Atualmente o salário mínimo vigente é de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), valor este que deveria ser suficiente para custear as despesas básicas do cidadão, porém, LIMA (2020) aponta que tal valor não é suficiente para adimplemento das obrigações financeiras mensais do cidadão e/ou de sua família, ou seja, tem-se um salário mínimo que não cumpre, em sua integralidade, a sua finalidade, o que pode ser considerado como um estado de coisa inconstitucional, pois aqui ocorre a violação de direitos fundamentais.

Um levantamento feito pelo DIEESE em 2016, o qual buscou analisar como o comportamento do custo da Cesta Básica se diferencia nas capitais do Brasil conclui que, em março de 2016, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 3.736,26 (três mil setecentos e trinta e seis reais) ou 4,25 vezes o mínimo, que na época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Dessa forma, se fossemos seguir essa proporção, o salário mínimo atual necessário para custear, adequadamente, o custo de vida dessa mesma família deveria ser de R\$ 6.889,25 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais com vinte e cinco centavos).

No dia 28 de fevereiro de 2025 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou os valores dos rendimentos domiciliares per capita referentes ao ano de 2024, na qual a renda domiciliar per capita brasileira encontrada foi no valor de R\$ 2.069,00 (dois mil e sessenta e nove reais), sendo a menor renda a do estado do Maranhão, R\$ 1.077,00 (um mil e setenta e sete reais) e a maior a do Distrito Federal, no valor de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), valores esses que exprimem uma grande diferença de renda entre diferentes regiões

do Brasil. Indo de encontro a esses dados, um relatório divulgado pela Oxfam Brasil revelou que 63% (sessenta e três por cento) da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população, enquanto apenas 2% (dois por cento) do patrimônio do país está em posse dos 50% (cinquenta por cento) mais pobre. O levantamento ainda aborda a diferença de rendimento entre pessoas brancas e negras, onde o rendimento das pessoas brancas é de até 70% (setenta por cento) superior à das pessoas negras.

Além disso, os dados mais recentes divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) reforçam a preocupação quanto à efetividade do salário mínimo brasileiro. No ano de 2026, mesmo após o reajuste do salário mínimo nacional para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor considerado necessário para assegurar as necessidades básicas de uma família permaneceu significativamente superior. Conforme levantamento realizado pela entidade, o salário mínimo necessário alcançou R\$ 7.612,49 (sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos) no mês de abril de 2026, valor correspondente a mais de quatro vezes o salário mínimo nominal vigente. Os dados evidenciam que, apesar dos reajustes periódicos promovidos pelo Governo Federal, ainda persiste uma expressiva distância entre a remuneração mínima legalmente estabelecida e o montante efetivamente necessário para garantir alimentação, moradia, saúde, educação, transporte, lazer e demais direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

As informações trazidas acima vão de encontro ao que diz LIMA (2020) o qual diz que o problema da desigualdade, majoritariamente, reflete a renda dos brasileiros, ou seja, renda desproporcional às necessidades dos brasileiros e/ou de suas famílias é igual ao aumento da desigualdade social.

A dimensão continental do território brasileiro é um fator que acaba contribuindo para a desigualdade econômica e/ou social no país, especialmente pelo fato de ter-se um salário mínimo que se aplica a todo o território nacional. Porém é de relevante observância o fato de que, mesmo que a Constituição Federal atribui à União a competência para a fixação do salário mínimo nacional, a lei complementar 103/2000 autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem pisos salariais regionais. A promulgação da lei revela a necessidade de refletir se um salário mínimo que é vigente em todo o território nacional realmente atende de forma real, justa e efetiva as necessidades básicas dos brasileiros, sendo que o Brasil é um país marcado por

relevantes desigualdades regionais tanto de custo de vida, quando de desenvolvimento econômico.

Ao final desse trabalho, por meio da pesquisa de campo a ser realizada, será comprovada a tese aqui levantada, mostrando com dados reais de diferentes cidades do Brasil a insuficiência do salário mínimo diante das obrigações financeiras mensais de uma família brasileira.

1.1 Problemática

A Constituição Federal de 1988, ao eleger o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, determinou que o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes assim uma existência digna. No entanto, o cenário brasileiro atual evidencia que o valor do salário mínimo fixado pela União não é suficiente para suprir o custo real de vida do cidadão médio, o que o coloca em uma situação de vulnerabilidade econômica e social.

Essa insuficiência se reflete em diversos aspectos: dificuldade de acesso a alimentação de qualidade, moradia adequada, transporte, saúde e educação, além de comprometer a possibilidade de lazer e de participação plena na vida social, se tratando assim, portanto, de um problema estrutural que não apenas afeta a qualidade de vida do trabalhador, mas também fragiliza a efetividade dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna.

Ademais, as significativas desigualdades regionais existentes no Brasil acentuam esse quadro, já que o custo de vida varia substancialmente entre os estados, tornando o valor único do salário mínimo ainda mais desajustado e insuficiente para algumas localidades. Assim, o problema social que justifica esta pesquisa é justamente a desconexão entre o valor atualmente fixado para o salário mínimo e o seu propósito constitucional de assegurar uma vida digna ao cidadão, o que demanda reflexão acadêmica e propostas que possam influenciar o debate constitucional e a formulação de políticas públicas mais eficazes.

1.2 Justificativa

A escolha do tema tem como justificativa a relevância social e constitucional das discussões sobre o salário mínimo brasileiro diante do conceito do mínimo existencial.

Ao eleger o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o salário mínimo deve ser suficiente para assegurar a subsistência digna do trabalhador, bem como de sua família. Porém os marcadores econômicos e sociais disponíveis demonstram que, na prática, o valor estipulado, o qual atualmente é de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) não atende integralmente as necessidades básicas do brasileiro, o que o coloca em uma situação de vulnerabilidade, social e econômica, e de violação de seus direitos fundamentais.

Somado a isso, a realidade brasileira é marcada por relevantes desigualdades regionais, tanto no que se refere ao custo de vida, quanto ao que se refere ao desenvolvimento econômico. Dito isso, se torna necessário refletir se a fixação de um salário mínimo com vigência em todo o território nacional é de fato o modelo mais adequado, ou se a descentralização dessa competência, permitindo que cada Estado da Federação legisle sobre pisos salariais que são proporcionais às suas realidades não seria a medida mais eficaz para garantir o Princípio da Dignidade Humana.

Este estudo tem uma importância que vai além do caráter acadêmico: representa uma oportunidade de contribuir para o debate constitucional, bem como para aprimoramento de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades e garantir condições de vida digna à população brasileira.

1.3 Hipóteses

Diante da problemática apresentada, três hipóteses podem ser formuladas:

1- A primeira hipótese considera que a implementação de políticas públicas e incentivos fiscais voltados à redução do custo de bens e serviços essenciais, como transporte público, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação, poderia potencializar a eficácia do salário mínimo vigente, diminuindo a pressão por reajustes frequentes e assegurando que o trabalhador disponha de maior poder de compra mesmo sem uma correção significativa do salário mínimo nacional.

2- A segunda hipótese vincula a política de equiparação do salário mínimo ao conceito de mínimo existencial, implicitamente previsto no ordenamento constitucional, especialmente no artigo 6º e no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Para essa vinculação, o valor poderia ser calculado a partir de uma cesta de bens e serviços essenciais, como a elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), associada a indicadores oficiais como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o qual já é utilizado na correção anual do salário mínimo, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo que o montante fixado seja suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

3- Por fim, a terceira hipótese parte da análise da Lei Complementar nº 103/2000, que autoriza os Estados a instituírem pisos salariais regionais. A utilização dessa competência poderia possibilitar a adequação da remuneração mínima ao custo de vida local, contribuindo para a redução das disparidades regionais e garantindo maior aderência do salário às necessidades concretas da população de cada ente federativo.

1.4 Objetivos

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é demonstrar a ineficiência do salário mínimo atualmente fixado no Brasil para custear as despesas básicas de vida de uma família, ou seja, evidenciar que o valor não atende ao mínimo existencial.

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar a insuficiência do salário mínimo brasileiro na garantia do mínimo existencial, avaliando se o seu valor atual é capaz de suprir as necessidades básicas de uma família.

1.4.2 Objetivos Específicos

Avaliar e demonstrar, por meio de questionário objetivo, se o salário mínimo vigente é considerado suficiente pelos entrevistados para suprir as necessidades básicas suas e de suas respectivas famílias.

Analisar as principais despesas, ou seja, as que consomem relevante parte da renda familiar nas famílias dos entrevistados.

Identificar, a partir das respostas dos entrevistados, qual seria, na opinião deles, o valor do salário mínimo adequado para atender ao mínimo existencial.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A conceituação do mínimo existencial

A discussão acerca do chamado do mínimo existencial tem origem na doutrina alemã, especialmente a partir da obra *Begriff und Wesen des sozialen Rechtsstaates* (“Conceito e Essência dos Estados Sociais de Direito”), de Otto Bachof, publicada em 1954. O autor analisava a Lei Fundamental alemã de 1949 e buscava fundamentar a proteção das condições mínimas indispensáveis para uma existência humana digna, ainda que a Constituição alemã não previsse expressamente um rol de direitos sociais. A partir dessa construção doutrinária, consolidou-se a ideia de que o Estado deve assegurar prestações mínimas essenciais à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o tema foi introduzido por Ricardo Lobo Torres, em 1989, no artigo “O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais”, publicado na *Revista de Direito Administrativo*. Para Torres, o mínimo existencial corresponde ao conjunto de condições materiais mínimas indispensáveis para garantir uma vida digna, o qual não pode sofrer intervenção estatal restritiva e exigindo, simultaneamente, prestações positivas do Estado.

A teoria do mínimo existencial relaciona-se diretamente aos direitos fundamentais sociais e à dignidade da pessoa humana, funcionando como limite à atuação estatal e como fundamento para a efetivação de direitos essenciais. Nesse contexto, entende-se que o Estado possui o dever de assegurar aos cidadãos condições mínimas de sobrevivência digna, sobretudo diante de situações de vulnerabilidade social. Além disso, a doutrina destaca que o mínimo existencial possui dupla dimensão: negativa, ao impedir intervenções estatais que violem direitos essenciais; e positiva, ao exigir ações concretas do Poder Público para garantir tais direitos.

De acordo com Ribeiro (2022), o mínimo existencial pode ser entendido como o conjunto de direitos sociais fundamentais mínimos necessários para garantir a dignidade humana e que devem nortear as medidas orçamentárias, no que se referem a políticas públicas.

Torres (1989) descreve o mínimo existencial como um direito de condições mínimas de uma existência humana digna, sendo que esta não pode ser objeto de intervenção do Estado e exige prestações positivas por parte do Estado.

Em sua obra, Torres (1989) ainda aborda:

O problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza. Aqui também há que se distinguir entre a pobreza absoluta, que deve ser obrigatoriamente combatida pelo Estado, e a pobreza relativa, ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, que será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias. De assinalar, todavia, que inexistente definição apriorística de pobreza absoluta, por ser variável no tempo e no espaço e, não raro, paradoxal, surgindo tanto nos países ricos como nos pobres.

Ou seja, a discussão acerca do mínimo existencial está diretamente ligada ao problema da pobreza, conforme aponta Torres (1989) no trecho acima. O autor ainda destaca a necessidade de diferenciar a pobreza absoluta que é aquela que demanda atuação estatal obrigatória para garantir a subsistência digna, da pobreza relativa, a qual é vinculada a fatores econômicos e redistributivos que variam de acordo com a realidade social e orçamentária de cada país. Torres (1989) ainda ressalta que não há uma definição exata de pobreza absoluta, uma vez que esta se altera no tempo e no espaço, podendo ser encontrada tanto em nações ricas quanto em países em desenvolvimento. Essa reflexão evidencia que o conceito de mínimo existencial não pode ser compreendido de forma estática, devendo considerar as circunstâncias sociais e históricas de cada momento, reforçando o dever do Estado em assegurar condições mínimas de vida que efetivem a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a concretização desse direito enfrenta sérios desafios na prática. A escassez de recursos públicos, as desigualdades regionais e as escolhas políticas de alocação orçamentária frequentemente dificultam a implementação de políticas capazes de garantir efetivamente o mínimo existencial. Em muitos casos, observa-se que as prioridades fiscais e econômicas do Estado acabam se sobrepondo à proteção dos direitos sociais, o que compromete a efetividade desse conceito. Assim, a noção de mínimo existencial não deve ser apenas um ideal jurídico, mas um parâmetro vinculante para orientar políticas públicas e decisões governamentais, garantindo que mesmo em cenários de crise econômica sejam preservadas as condições indispensáveis para uma vida digna.

2.2 A Reserva do Possível

Em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, Flávio Martins, aborda o surgimento da teoria da “reserva do possível”, a qual teve origem na Alemanha, na

década de 1970, como um limite à concretização dos direitos sociais. Em sua compreensão originária, a teoria estava relacionada àquilo que poderia ser razoavelmente exigido do Estado na efetivação das prestações sociais, afastando pretensões excessivas ou desproporcionais. Posteriormente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras ampliaram o sentido da expressão, passando a associá-la principalmente à limitação financeira e orçamentária do Estado para implementação dos direitos fundamentais sociais.

O autor destaca que a “reserva do possível” foi amplamente acolhida pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a dependência dos direitos sociais em relação à disponibilidade de recursos públicos. Nesse contexto, a efetivação dos direitos econômicos e sociais está vinculada às possibilidades materiais e financeiras do Estado, o que faz com que, em determinadas situações, a insuficiência orçamentária seja utilizada como fundamento para limitar a exigibilidade imediata de certas prestações estatais.

Flávio Martins apresenta a classificação proposta por Luís Fernando Sgarbossa, segundo a qual a reserva do possível pode se manifestar como limitação fática ou limitação jurídica. A limitação fática decorre da efetiva escassez de recursos econômicos, caracterizando situações em que o Estado não possui meios materiais suficientes para atender determinada demanda social. Já a limitação jurídica ocorre quando os recursos existem, mas sua destinação depende de escolhas políticas e administrativas acerca da alocação orçamentária. Nessa hipótese, surgem as chamadas “escolhas trágicas”, expressão utilizada para demonstrar que, diante de recursos limitados, o poder público precisa definir prioridades entre diferentes necessidades coletivas.

O autor também menciona que a aplicação da reserva do possível não pode ocorrer de maneira irrestrita, devendo observar parâmetros constitucionais de controle. Entre esses critérios destacam-se a proporcionalidade, a razoabilidade, a vedação do excesso, a proibição da proteção insuficiente e a garantia do mínimo existencial, entendido como o núcleo essencial indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana. Além disso, também menciona a importância da cláusula da proibição do retrocesso social, segundo a qual o Estado não pode reduzir injustificadamente níveis de proteção social já alcançados.

2.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Soares (2024) discorre que:

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); os direitos sociais: a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º); os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (arts. 7º a 11); os direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13); os direitos políticos (arts. 14 a 17); os direitos difusos, regulados em diversos preceitos da Carta Magna, a exemplo do direito de manifestação e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), bem assim o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

Ou seja, de acordo com Soares (2024), o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como norma fundamental que embasa e orienta toda a interpretação do sistema constitucional. O autor ressalta que, a partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana deixou de ser apenas um valor ético ou filosófico para se tornar um verdadeiro mandamento jurídico, de observância obrigatória por parte do Estado e da sociedade.

Nesse contexto, a dignidade atua como agente interpretativo de todo o catálogo de direitos fundamentais, abrangendo tanto os direitos individuais como também os direitos difusos.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana não se limita a assegurar direitos básicos de subsistência, mas funciona como fundamento básico de toda a ordem constitucional, garantindo que a interpretação das normas e a formulação de políticas públicas estejam sempre voltadas para a proteção e promoção da condição humana em sua integralidade. Para Soares (2024), a dignidade representa, portanto, o núcleo essencial da Constituição, responsável por harmonizar direitos e deveres e orientar a atuação dos poderes públicos na concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um

arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. (SOARES, 2024).

Baseado no trecho citado acima, pode se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explica Soares (2024), não é algo isolado ou abstrato, mas se desdobra em diversos outros princípios e regras constitucionais que orientam toda a estrutura do Estado. Ele funciona como a base de um grande sistema de valores que precisa ser concretizado tanto pelo poder público quanto pela sociedade. Na prática, isso significa que esse princípio se manifesta em várias áreas, como no direito à educação, à saúde, à moradia, à propriedade, ao meio ambiente equilibrado, à liberdade e à igualdade. Cada um desses direitos é uma forma de dar vida ao princípio maior da dignidade humana, garantindo que as pessoas tenham condições reais de viver de maneira justa e respeitosa. Assim, a dignidade humana é como um tronco principal que se ramifica em vários galhos, os quais juridicamente conhecemos como direitos fundamentais, que juntos compõem a garantia de uma vida plena e digna, ou seja:

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana identifica um núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo, relacionando-se tanto com a satisfação espiritual quanto com as condições materiais de subsistência do ser humano, vedando-se qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano em sociedade. (SOARES, 2024).

A objetivação da dignidade da pessoa humana significa transformar esse princípio em um verdadeiro critério prático para a aplicação e interpretação do Direito. Como destaca o autor, no trecho abaixo, os direitos fundamentais devem servir de guia para o operador do direito, funcionando como parâmetro para a correta interpretação das normas infraconstitucionais:

Ademais, a objetivação da dignidade da pessoa humana implica que os direitos fundamentais funcionem como critério de interpretação e configuração do direito infraconstitucional, que deve ser entendido em conformidade com a Constituição. Quando o operador do direito estiver diante de várias interpretações possíveis para uma norma, ele deverá optar por aquela que melhor se harmonize com a afirmação de uma vida digna. (SOARES, 2024).

Isso quer dizer que, diante de diferentes possibilidades de interpretação de uma lei, o intérprete deve sempre escolher aquela que melhor assegure e promova

uma vida digna para o indivíduo. Desse modo, a dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas um ideal abstrato e passa a ser um critério concreto, capaz de orientar decisões judiciais e administrativas, garantindo que o ordenamento jurídico esteja sempre voltado para a proteção da condição humana em sua integralidade.

2.4 A Lei Complementar 103/2000

A Lei Complementar 103/2000, de 14 de julho de 2000, possibilita aos Estados brasileiros legislar acerca do salário mínimo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

A Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem legislação própria, de iniciativa do Poder Executivo estadual, com objetivo de estabelecer um piso salarial estadual para empregados que não tenham piso definido por lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Esse piso salarial estadual funciona como uma proteção mínima local, permitindo que regiões com realidades econômicas distintas possam adequar seus salários mínimos para categorias e trabalhadores que de outra forma ficariam sujeitos apenas ao piso nacional ou à ausência de piso específico.

A lei também estabelece algumas limitações importantes, como por exemplo, a não autorização de instituição desse piso no segundo semestre do ano eleitoral para governador, deputado estadual ou distrital, nem para remuneração de servidores públicos municipais. Outro ponto abordado e permitido na referida lei é a extensão desse piso salarial estadual aos empregados domésticos, se o Estado assim decidir.

Na prática, a existência dessa lei permite que governos estaduais corrijam distorções salariais locais, oferecendo melhores condições para trabalhadores em situações em que o piso nacional ou normativas coletivas não cobrem. Entretanto, sua aplicação exige que o Estado avalie sua capacidade econômica, orçamentária, bem como os impactos nas empresas locais e no mercado de trabalho. A lei é constitucionalmente autorizada, mas sua efetividade depende muito de implementação, fiscalização e da vontade política local. Também pode haver choques com convenções coletivas ou pisos federais, devendo haver clareza sobre quais categorias estão cobertas pelo piso estadual.

Em resumo, a Lei Complementar 103/2000 representa um mecanismo de descentralização salarial, reconhecendo variações regionais e buscando garantir mínimos dignos para trabalhadores desprovidos de proteção salarial específica. Sua relevância no contexto de justiça social está no fato de que oferece uma alternativa legal para promover condições salariais mínimas que reflitam melhor as necessidades locais, mas seu sucesso depende de sua correta regulamentação estadual, de transparência e de condições fiscais adequadas.

2.5 Comparativo entre salário mínimo nacional e salário mínimo no Estado de São Paulo

Desde a promulgação da legislação estadual que instituiu o piso salarial em São Paulo, o Estado passou a adotar um valor mínimo para os trabalhadores que historicamente supera o piso nacional estabelecido pelo governo federal. Tal medida não apenas reconhece as particularidades econômicas e sociais da região, mas também representa um esforço concreto para garantir condições mínimas de subsistência aos trabalhadores, aproximando-se do conceito de mínimo existencial, fundamental para assegurar a dignidade humana, prevista constitucionalmente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O piso salarial estadual paulista, além de ter um valor superior ao mínimo nacional, conta com critérios próprios de reajuste anual, frequentemente superiores aos aplicados ao salário mínimo federal. Essa política evidencia o compromisso do Estado em proteger o poder de compra dos trabalhadores, buscando assegurar que o salário mínimo cumpra sua função social de garantir condições dignas de vida, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diversos fatores justificam a adoção de um salário mínimo estadual mais elevado e com reajuste anual superior ao mínimo nacional, configurando um caminho mais próximo para a efetivação do mínimo existencial, como por exemplo, o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e a preservação do poder de compra do cidadão.

Em síntese, a política paulista de manutenção de um piso salarial estadual superior ao nacional, com reajustes próprios, representa um instrumento importante para a efetivação do mínimo existencial e para a promoção da dignidade humana. Embora o piso estadual não alcance integralmente o mínimo necessário para todas as famílias, ele cria um caminho mais curto para a concretização de direitos sociais essenciais, reforçando o papel do Estado como garantidor de justiça social e de condições dignas de vida para seus trabalhadores.

Abaixo tem-se a tabela que demonstra a diferença, nos últimos quatro anos, entre o salário mínimo nacional e o piso estadual estabelecido no Estado de São Paulo:

Ano	Salário mínimo nacional (R\$)	Reajuste anual (%)	Salário mínimo paulista (R\$)	Reajuste anual (%)
2022	R\$ 1.212,00	10,18	R\$ 1.284,00 / R\$ 1.306,00	16,73 / 18,73
2023	R\$ 1.302,00 / R\$ 1.320,00	1,38 / 7,43	R\$ 1.550,00	20,72 / 18,69
2024	R\$ 1.412,00	6,97	R\$ 1.640,00	5,81
2025	R\$ 1.518,00	7,51	R\$ 1.804,00	10

Tabela 1: Diferenciação do salário mínimo nacional e salário mínimo paulista

A tabela evidencia as diferenças entre o salário mínimo nacional e o salário mínimo paulista nos últimos quatro anos. De forma geral, o piso paulista se manteve mais elevado que o nacional em todos os anos analisados, ainda que os percentuais de reajuste nem sempre tenham sido superiores.

No âmbito nacional, o salário mínimo passou de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) em 2022 para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) em 2025, acumulando alta de cerca de 25%. O reajuste de 2022 foi expressivo, isto é 10,18%, mas em 2023 o aumento foi contido, refletindo apenas a reposição inflacionária. Em 2024, o reajuste nacional de 6,97% foi superior ao aplicado em São Paulo, 5,81%, fato que mostra que, em determinados anos, a valorização do mínimo federal conseguiu se destacar.

Já o salário mínimo paulista evoluiu de R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais) / R\$ 1.306,00 (mil trezentos e seis reais), faixas um e dois respectivamente, em 2022 para R\$ 1.804,00 (mil oitocentos e quatro reais) em 2025, representando crescimento acumulado superior a 40%. Em especial, os reajustes de 2022 e 2023 foram bastante significativos, acima de 16% e 20%, respectivamente, reforçando o compromisso do Estado com uma política salarial diferenciada.

Ainda que em 2024 o reajuste paulista tenha sido inferior ao nacional, o valor nominal do piso paulista manteve-se mais alto em todos os anos. Isso demonstra que São Paulo busca ir além da simples correção inflacionária, promovendo a valorização do chamado mínimo existencial, ou seja, a garantia de que o trabalhador receba uma remuneração capaz de assegurar condições dignas de subsistência, cobrindo necessidades básicas de moradia, alimentação, transporte e demais aspectos essenciais à vida.

Em síntese, a análise da tabela mostra que o piso paulista não apenas se mantém acima do nacional em valores absolutos, como também expressa uma política voltada à dignidade do trabalhador, reforçando a ideia de que o salário mínimo deve cumprir sua função social e existencial.

2.6 Salário mínimo nacional nominal e necessário

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) é uma entidade de referência no cenário nacional quando se trata da produção de informações estatísticas, análises e estudos socioeconômicos voltados à classe trabalhadora e às entidades sindicais. Criado em 1955, o DIEESE nasceu com a missão de fornecer dados técnicos independentes, capazes de subsidiar negociações coletivas, fortalecer a atuação sindical e dar maior transparência às discussões sobre condições de trabalho, renda e políticas públicas.

O grande diferencial da instituição está em sua perspectiva de análise, sempre voltada para a realidade concreta da vida do trabalhador, servindo como contraponto às estatísticas oficiais, muitas vezes insuficientes para revelar a real dimensão das desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

Entre suas diversas contribuições, uma das mais relevantes é a divulgação mensal, desde 1994, da pesquisa que compara o salário mínimo nominal vigente no Brasil ao salário mínimo necessário, sendo este último calculado com base no custo da cesta básica de alimentos, além de despesas essenciais previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Essa série histórica tornou-se um importante instrumento de avaliação das políticas salariais do país, revelando, ano após ano, a distância entre o valor oficialmente fixado e aquele que de fato seria indispensável para assegurar à família brasileira uma vida digna.

É justamente nesse contexto que se insere a tabela abaixo:

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2025		
Dezembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.106,83
Novembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.067,18
Outubro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.116,83
Setembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.075,83
Agosto	R\$ 1.518,00	R\$ 7.147,91
Julho	R\$ 1.518,00	R\$ 7.274,43
Junho	R\$ 1.518,00	R\$ 7.416,07
Maio	R\$ 1.518,00	R\$ 7.528,56
Abril	R\$ 1.518,00	R\$ 7.638,62
Março	R\$ 1.518,00	R\$ 7.398,94
Fevereiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.229,32
Janeiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.156,15

Tabela 2: Demonstração dos valores do salário mínimo nominal e necessário para o ano de 2025

A tabela apresentada acima, demonstra os valores do salário mínimo nominal e necessário para o ano de 2025 e revela de forma contundente a distância entre o salário mínimo nominal vigente no Brasil, o qual era de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) e o salário mínimo necessário para garantir uma vida digna, calculado mês a mês com base no custo da cesta básica nacional. Enquanto o valor nominal permaneceu congelado em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) de janeiro a dezembro, o mínimo necessário variou entre R\$ 7.156,15 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos) e R\$ 7.106,83 (sete mil cento e seis reais com oitenta

e três centavos), ou seja, mais de quatro vezes superior ao valor oficialmente praticado.

Já no ano de 2026 temos o seguinte cenário:

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2026		
Abril	R\$ 1.621,00	R\$ 7.612,49
Março	R\$ 1.621,00	R\$ 7.425,99
Fevereiro	R\$ 1.621,00	R\$ 7.164,94
Janeiro	R\$ 1.621,00	R\$ 7.156,15

Tabela 3: Demonstração dos valores do salário mínimo nominal e necessário para os meses de janeiro a abril de 2026

Os dados divulgados pelo DIEESE, os quais fazem referência ao período de janeiro a abril de 2026 evidenciam uma significativa disparidade entre o salário mínimo nominal vigente no Brasil e o valor considerado necessário para garantir condições dignas de sobrevivência ao trabalhador e sua família. Enquanto o salário mínimo oficial permaneceu fixado em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o estudo aponta que o valor necessário para suprir adequadamente despesas básicas, como alimentação, moradia, saúde, educação, transporte e lazer, ultrapassou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, chegando a R\$ 7.612,49 (sete mil seiscentos e doze reais com quarenta e nove centavos) no mês de abril.

Os dados revelam que o salário mínimo nominal corresponde a pouco mais de 20% (vinte por cento) do valor estimado pelo DIEESE como suficiente para assegurar o mínimo existencial previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Essa discrepância evidencia a insuficiência estrutural do salário mínimo brasileiro para atender às necessidades fundamentais da família trabalhadora. O mínimo legal deveria assegurar, conforme a Constituição Federal, recursos indispensáveis para alimentação, moradia, transporte, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, previdência social e outros direitos sociais básicos. Contudo, o valor nominal vigente não cobre de forma integral os custos das despesas básicas das famílias, conforme apontam os dados do próprio DIEESE.

Além disso, observa-se um crescimento gradual do salário mínimo necessário ao longo dos meses apresentados na tabela, refletindo o aumento do custo de vida e da inflação sobre itens essenciais de consumo. Tal cenário reforça debates acerca da

valorização do salário mínimo, da desigualdade social e da efetividade das políticas públicas voltadas à garantia da dignidade da pessoa humana e da justiça social no país.

Sob a ótica jurídica e social, a realidade exposta afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e eixo norteador de todo o ordenamento constitucional. A dignidade exige condições mínimas para que o indivíduo desenvolva sua existência com liberdade, igualdade e justiça social.

Quando o salário mínimo nominal se mantém em patamares tão distantes do necessário, é possível constatar que o Estado brasileiro falha em cumprir a função de proteger o trabalhador e assegurar-lhe condições reais de subsistência. A defasagem não é apenas numérica, mas reflete uma violação prática de direitos fundamentais, tornando precária a vida de milhões de famílias que dependem exclusivamente desse rendimento.

Porém para não deixar dúvidas quanto à discrepância de valores do salário mínimo e do valor necessário para custear o básico de uma família brasileira, bem como demonstrar que essa disparidade de valores não é uma exceção ocorrida somente no ano de 2024, abaixo temos os dados comparativos dos últimos vinte e quatro anos:

Ano	Mês	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2026	Abril	R\$ 1.621,00	R\$ 7.612,49
2026	Janeiro	R\$ 1.621,00	R\$ 7.156,15
2025	Dezembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.106,83
2025	Janeiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.156,15
2024	Dezembro	R\$ 1.412,00	R\$ 7.067,68
2024	Janeiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.723,41
2023	Dezembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.439,62
2023	Janeiro	R\$ 1.302,00	R\$ 6.641,58
2022	Dezembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.647,63
2022	Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14
2021	Dezembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.800,98
2021	Janeiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.495,52
2020	Dezembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.304,90
2020	Janeiro	R\$ 1.039,00	R\$ 4.347,61
2010	Dezembro	R\$ 510,00	R\$ 2.227,53
2010	Janeiro	R\$ 510,00	R\$ 1.987,26
2005	Dezembro	R\$ 300,00	R\$ 1.607,11
2005	Janeiro	R\$ 260,00	R\$ 1.452,28
2000	Dezembro	R\$ 151,00	R\$ 1.004,26

2000	Janeiro	R\$ 136,00	R\$ 942,76
------	---------	------------	------------

Tabela 4: Demonstrativo entre a distância estrutural entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário

Os dados trazidos acima, abrangendo o período de 2000 a 2026, escancaram uma realidade histórica no Brasil: a distância estrutural entre o salário mínimo nominal, fixado pelo governo federal, e o salário mínimo necessário, calculado pelo DIEESE com base no custo da cesta básica de alimentos e nas demais despesas essenciais previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Durante todos os anos analisados, sem exceção, o salário mínimo necessário foi múltiplas vezes superior ao valor nominal praticado. Em janeiro de 2000, por exemplo, enquanto o mínimo oficial era de apenas R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o mínimo necessário já alcançava R\$ 942,76 (novecentos e quarenta e dois reais com setenta e seis centavos), quase sete vezes maior. Avançando para abril de 2026, o salário mínimo nominal fixado em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) contrasta com um mínimo necessário de R\$ 7.612,49 (sete mil seiscentos e doze reais com quarenta e nove centavos), o que representa uma diferença de mais de quatro vezes.

Essa discrepância revela não apenas a defasagem do salário mínimo brasileiro, mas também a incapacidade do valor oficial de cumprir sua função constitucional: assegurar ao trabalhador e à sua família condições de subsistência dignas.

Do ponto de vista crítico, a manutenção dessa distância ao longo de décadas representa uma violação estrutural do princípio da dignidade da pessoa humana e do conceito de mínimo existencial. Enquanto milhões de trabalhadores brasileiros dependem exclusivamente do salário mínimo para sustentar suas famílias, o Estado perpetua uma política salarial que desconsidera o real custo de vida no país.

Além disso, a análise histórica demonstra que, embora tenham ocorrido reajustes nominais periódicos, estes nunca foram capazes de aproximar o mínimo oficial do necessário. Essa defasagem crônica tem como consequência direta a precarização da vida da classe trabalhadora, a ampliação das desigualdades sociais e a fragilização do poder de compra, comprometendo direitos fundamentais e limitando a efetivação da justiça social.

Em síntese, as duas tabelas acima apresentadas evidenciam que, de 2000 a 2026, a distância entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário não apenas persistiu, como se consolidou como um traço permanente da economia

brasileira. Essa realidade impõe um debate urgente sobre a necessidade de políticas públicas que valorizem efetivamente o trabalho, reconheçam o custo real de vida e garantam, na prática, o cumprimento da promessa constitucional de um salário mínimo capaz de assegurar uma vida digna a todos os trabalhadores.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio da utilização do método de revisão bibliográfica e a coleta de dados primários por meio de questionário estruturado.

Marconi e Lakatos (2017) dizem:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicação avulsa, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. até meios de comunicação orais: rádio, gravações eletrônicas, audiovisuais, filmes e programas de televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Ou seja, a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento, seleção, fichamento e análise de material já publicado sobre o tema em estudo, permitindo ao pesquisador conhecer o estado da arte e fundamentar teoricamente o problema investigado. Assim sendo, para este trabalho, foram consultados livros, artigos científicos e legislações que abordam o salário mínimo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a Lei Complementar nº 103/2000.

Em complemento à revisão bibliográfica, foi empregada a pesquisa de campo, caracterizada como descritiva e de abordagem quantitativa, visando identificar a percepção dos participantes sobre a suficiência do salário mínimo para atender às necessidades básicas de uma família.

O instrumento de coleta de dados a ser utilizado foi um questionário objetivo, elaborado com perguntas fechadas e de fácil compreensão, disponibilizado de forma online, garantindo o anonimato dos participantes.

Após a conclusão da coleta, os dados foram organizados e tabulados para análise quantitativa simples, sendo apresentados em forma de gráficos, possibilitando a interpretação dos resultados à luz do referencial teórico adotado.

4 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO E ANÁLISE DE DADOS

O presente estudo contou com a aplicação de um questionário composto por 12 perguntas, elaborado com a finalidade de obter dados relevantes acerca do tema pesquisado. Dentre as perguntas apresentadas, 10 eram objetivas e 2 subjetivas, sendo estas relacionadas à idade dos participantes e ao estado em que residiam.

O link para participação no questionário foi divulgado e compartilhado em nível nacional, possibilitando o alcance de participantes de diferentes regiões do país. Ao todo, foram obtidas 133 respostas de pessoas com faixa etária entre 16 e 60 anos de idade.

Os resultados obtidos demonstraram a participação de pessoas residentes nos estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rondônia, Maranhão, São Paulo, Distrito Federal, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Rio Grande do Sul, Ceará e Espírito Santo.

A partir dos dados coletados por meio da aplicação do questionário, foi possível realizar a análise das respostas obtidas, permitindo identificar percepções, posicionamentos e aspectos relevantes relacionados ao objeto da pesquisa.

Os resultados obtidos foram:

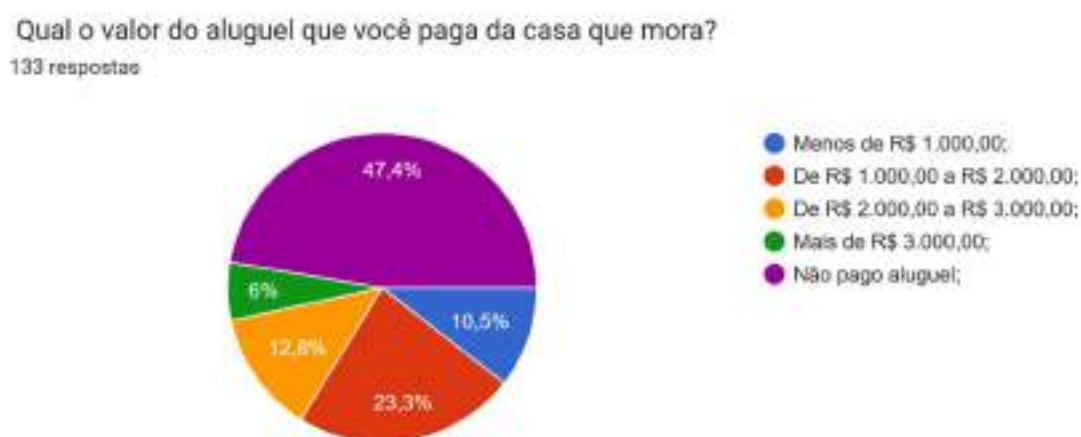


Figura 1: Gráfico com as respostas da primeira pergunta objetiva do questionário

O gráfico apresentado demonstra que a maior parte dos participantes da pesquisa afirmou não pagar aluguel, representando 47,4% das respostas obtidas. Esse resultado pode indicar que uma parcela significativa dos entrevistados reside em

imóvel próprio, com familiares ou em moradias cedidas, evidenciando diferentes formas de composição habitacional além da locação tradicional.

Entre os participantes que declararam pagar aluguel, observa-se que 23,3% informaram despesas mensais entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, enquanto 12,8% afirmaram pagar valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. Já 10,5% dos entrevistados relataram pagar menos de R\$ 1.000,00 mensais com aluguel, ao passo que apenas 6% declararam arcar com valores superiores a R\$ 3.000,00.

Os dados obtidos evidenciam uma predominância de participantes inseridos em faixas de aluguel intermediárias, especialmente entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, demonstrando um custo significativo relacionado à moradia. Além disso, o percentual reduzido de pessoas que pagam aluguéis acima de R\$ 3.000,00 pode indicar que a maior parte dos entrevistados pertence a grupos com renda média ou moderada, refletindo a realidade econômica observada em grande parcela da população brasileira.

Seguindo a análise de dados, temos o resultado da segunda questão objetiva do questionário:

Quantas pessoas moram na mesma casa com você?
133 respostas

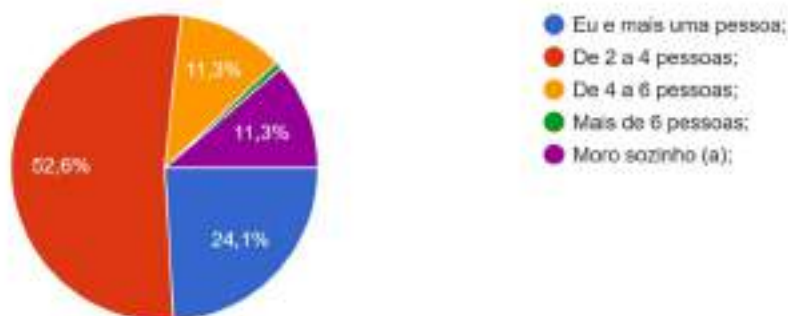


Figura 2: Gráfico com as respostas da segunda pergunta objetiva do questionário

A análise das respostas obtidas nessa pergunta demonstra que a maioria dos participantes da pesquisa reside com outras pessoas em um mesmo domicílio. Observa-se que 52,6% dos entrevistados afirmaram morar com duas a quatro pessoas, representando a parcela predominante da amostra analisada.

Além disso, 24,1% informaram residir com apenas mais uma pessoa, enquanto 11,3% declararam morar com quatro a seis pessoas. O mesmo percentual,

correspondente a 11,3%, afirmou morar sozinho(a). Verificou-se ainda que apenas uma parcela mínima dos participantes relatou residir com mais de seis pessoas na mesma residência.

Os dados obtidos evidenciam a predominância de núcleos familiares compostos por duas a quatro pessoas, realidade frequentemente observada no contexto social brasileiro. Tal resultado demonstra que grande parte dos participantes compartilha despesas e responsabilidades domésticas com outros moradores, fator que pode influenciar diretamente nas condições financeiras, na divisão de renda familiar e nos custos relacionados à manutenção da moradia.

Dando continuidade, temos, a seguir, a análise das respostas obtidas na terceira pergunta objetiva:

Qual a renda mensal líquida da casa (somando o salário de todos os moradores da casa):
133 respostas

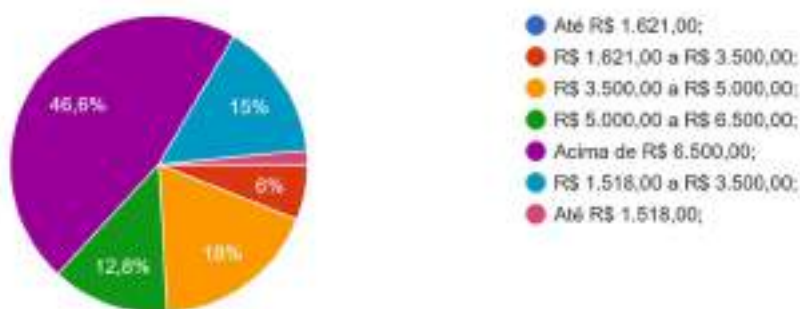


Figura 3: Gráfico com as respostas da terceira pergunta objetiva do questionário

O gráfico apresentado demonstra que a maior parcela dos participantes da pesquisa possui renda mensal líquida familiar superior a R\$ 6.500,00, correspondendo a 46,6% das respostas obtidas. Esse resultado evidencia que uma parte significativa dos entrevistados está inserida em uma faixa de renda considerada mais elevada em comparação à média salarial nacional.

Em seguida, observa-se que 18% dos participantes declararam possuir renda familiar entre R\$ 3.500,00 e R\$ 5.000,00, enquanto 15% informaram renda entre aproximadamente R\$ 1.518,00 e R\$ 3.500,00. Além disso, 12,8% afirmaram receber entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.500,00. Já as menores parcelas da pesquisa concentraram-se nas faixas de renda de até R\$ 1.621,00 e entre R\$ 1.621,00 e R\$ 3.500,00, representando percentuais reduzidos em relação às demais respostas.

Os dados obtidos demonstram uma predominância de participantes pertencentes a faixas de renda média e média-alta, indicando que boa parte dos entrevistados possui maior capacidade financeira para custear despesas domésticas e necessidades básicas. Além disso, os resultados possibilitam compreender o perfil socioeconômico da amostra analisada, fator relevante para interpretação das demais respostas obtidas ao longo da pesquisa.

Na quarta questão objetiva, a qual questionava sobre o custo médio mensal com as despesas básicas da casa, tais como água, energia elétrica, internet, gás, telefone, entre outras, obteve-se como respostas:

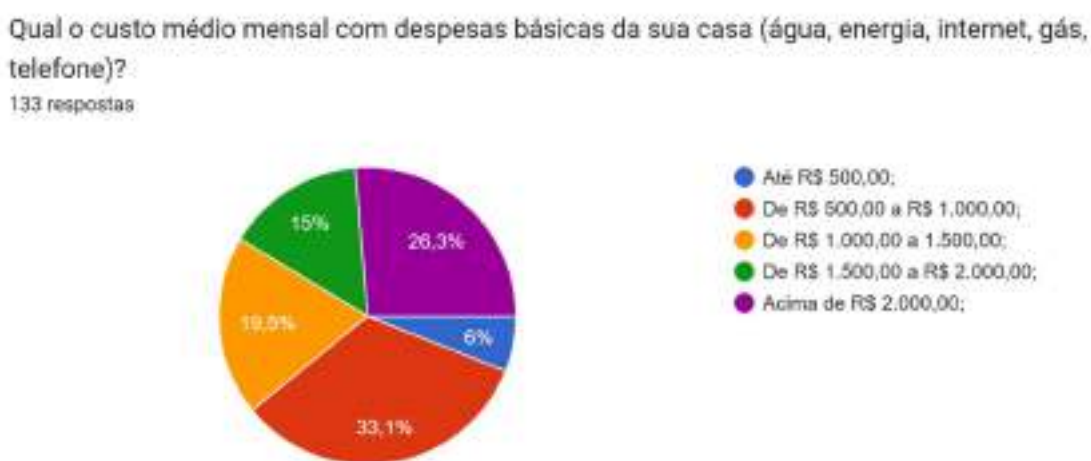


Figura 4: Gráfico com as respostas da quarta pergunta objetiva do questionário

Os dados obtidos demonstram que a maior parte dos participantes da pesquisa possui gastos mensais com despesas básicas da residência entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, correspondendo a 33,1% das respostas obtidas. Esse resultado evidencia que essa faixa de custo representa a realidade predominante entre os entrevistados no que se refere às despesas essenciais da moradia.

Em seguida, observa-se que 26,3% dos participantes afirmaram possuir despesas superiores a R\$ 2.000,00 mensais, indicando que uma parcela significativa da amostra apresenta custos domésticos elevados. Além disso, 19,5% declararam gastos entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, enquanto 15% informaram despesas entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00. Apenas 6% dos entrevistados relataram possuir despesas básicas de até R\$ 500,00 por mês.

A análise desses dados revela que a maioria dos participantes destina valores consideráveis para custear despesas essenciais, como água, energia elétrica, internet, gás e telefone. Tal resultado evidencia o impacto significativo dos custos básicos no orçamento familiar, refletindo diretamente nas condições financeiras e na organização econômica das famílias participantes da pesquisa.

Na quinta questão objetiva foi questionado qual o custo médio mensal com a alimentação, sendo as respostas contraídas:

Qual o custo médio mensal com alimentação?
132 respostas

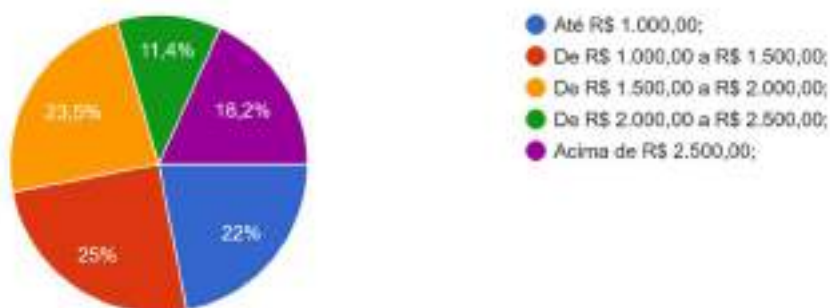


Figura 5: Gráfico com as respostas da quinta pergunta objetiva do questionário

Os dados obtidos demonstram que os gastos mensais com alimentação se encontram distribuídos de forma relativamente equilibrada entre os participantes da pesquisa. A maior parcela dos entrevistados, correspondente a 25%, afirmou possuir despesas entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 mensais com alimentação.

Em seguida, 23,5% dos participantes declararam gastos entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, enquanto 22% informaram despesas de até R\$ 1.000,00 por mês. Além disso, 11,4% relataram despesas entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, ao passo que 18,2% afirmaram possuir custos superiores a R\$ 2.500,00 mensais.

A análise das respostas demonstra que uma parcela expressiva dos participantes destina valores elevados para custear a alimentação familiar, demonstrando o impacto expressivo desse tipo de despesa no orçamento doméstico. Os resultados também permitem observar que os custos com alimentação variam conforme a realidade financeira e a composição familiar de cada participante, refletindo diretamente nas condições econômicas das famílias analisadas.

Dando continuidade na análise dos dados temos a sexta pergunta objetiva, a qual indagava sobre qual o custo mensal com saúde e/ou educação privada. As respostas obtidas foram:

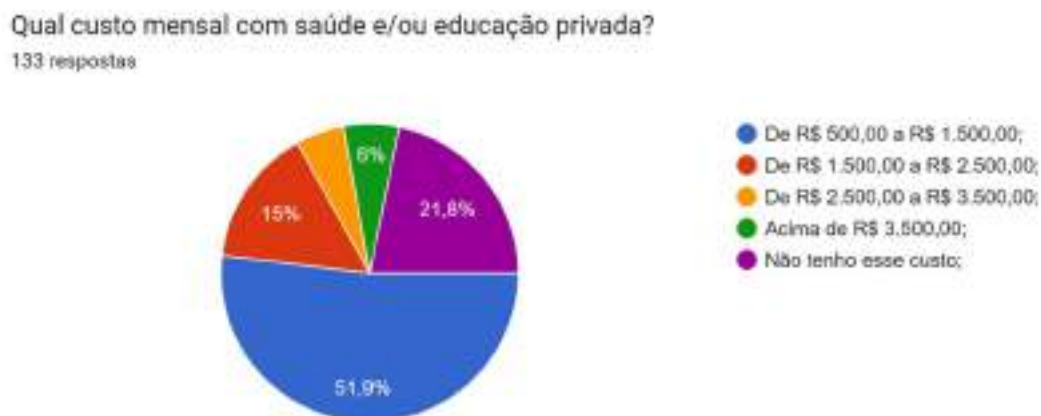


Figura 6: Gráfico com as respostas da sexta pergunta objetiva do questionário

As respostas obtidas na referida pergunta demonstram que a maior parte dos entrevistados possui um custo mensal relativamente moderado com saúde e/ou educação privada. Conforme o gráfico, 51,9% dos participantes afirmaram gastar entre R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00 por mês, representando a maioria absoluta da amostra. Esse resultado indica que, embora exista preocupação com investimentos em saúde e educação, a maior parte da população pesquisada mantém despesas dentro de uma faixa considerada intermediária.

Além disso, 15% dos respondentes declararam possuir gastos entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.500,00 mensais, enquanto uma parcela menor apresentou custos mais elevados. Os entrevistados com despesas entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00 representam aproximadamente 5,3% da amostra, e aqueles que possuem gastos acima de R\$ 3.500,00 correspondem a 6%.

Outro dado relevante observado é que 21,8% dos participantes afirmaram não possuir nenhum custo com saúde e/ou educação privada. Esse percentual pode indicar dependência exclusiva de serviços públicos, ausência de filhos em idade escolar, ou ainda limitações financeiras que dificultam o acesso a serviços particulares.

De maneira geral, os resultados evidenciam que os custos com saúde e educação privada estão presentes na realidade da maioria dos entrevistados, porém

concentrados em faixas de menor valor mensal. Isso demonstra um comportamento financeiro mais cauteloso da população analisada, refletindo a busca por equilíbrio entre qualidade de vida e capacidade de pagamento.

A sétima pergunta objetiva, por sua vez, questionou quanto ao valor que seria o ideal de renda para viver sem apertos financeiros e ter melhor qualidade de vida para o entrevistado e sua família, da qual extraiu-se o seguinte resultado:

Na sua opinião, qual seria o valor ideal de renda para viver sem apertos financeiros e ter melhor qualidade de vida para você e sua família:

133 respostas

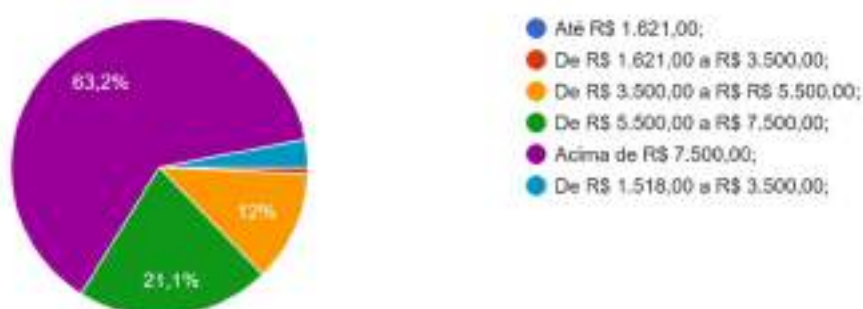


Figura 7: Gráfico com as respostas da sétima pergunta objetiva do questionário

Os resultados obtidos demonstram uma percepção elevada dos participantes em relação à renda considerada necessária para alcançar estabilidade financeira e melhor qualidade de vida. Conforme os dados apresentados, a grande maioria dos entrevistados, correspondente a 63,2%, afirmou que seria necessário possuir uma renda superior a R\$ 7.500,00 mensais para viver sem apertos financeiros e proporcionar maior bem-estar à família.

Além disso, 21,1% dos participantes indicaram que uma renda entre R\$ 5.500,00 e R\$ 7.500,00 seria suficiente para atender suas necessidades com maior tranquilidade. Já 12% dos respondentes consideraram adequada uma renda entre R\$ 3.500,00 e R\$ 5.500,00 mensais. As demais faixas salariais apresentaram percentuais reduzidos, demonstrando que poucos entrevistados acreditam ser possível manter uma boa qualidade de vida com rendimentos inferiores.

A análise desses resultados demonstra que a população pesquisada associa qualidade de vida e segurança financeira a níveis de renda relativamente elevados. Esse entendimento pode estar relacionado ao aumento do custo de vida, das

despesas com saúde, educação, alimentação, moradia e lazer, além da busca por maior estabilidade econômica e conforto familiar.

Os dados também sugerem uma percepção de insegurança financeira entre os participantes, uma vez que a maior parte entende que apenas rendas acima da média nacional seriam suficientes para evitar dificuldades financeiras. Dessa forma, os resultados refletem não apenas expectativas econômicas, mas também preocupações sociais relacionadas ao padrão de vida e à capacidade de manutenção do orçamento familiar diante das condições econômicas atuais.

Continuando a análise das respostas obtidas no questionário, na oitava pergunta objetiva, quando questionados a respeito de ter ou não uma reserva financeira que não seja o limite do cartão de crédito ou o cheque especial, as respostas obtidas foram:

Você tem reserva financeira para uma possível emergência (que não seja o limite do cartão de crédito ou cheque especial)?
133 respostas

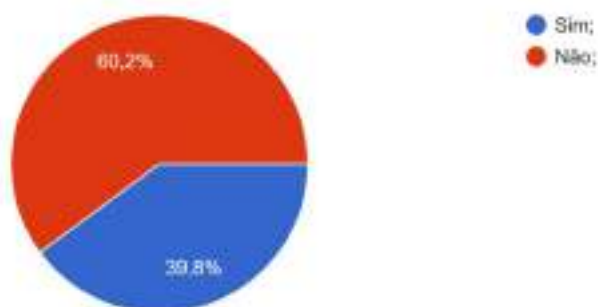


Figura 8: Gráfico com as respostas da oitava pergunta objetiva do questionário

Os resultados da referida questão evidenciam uma situação de fragilidade financeira entre os participantes da pesquisa. Conforme o gráfico, 60,2% dos entrevistados afirmaram não possuir reserva financeira para uma possível emergência, enquanto 39,8% declararam possuir algum tipo de reserva.

Esse resultado indica que a maioria dos respondentes não possui recursos próprios disponíveis para lidar com imprevistos, como problemas de saúde, perda de renda, manutenção urgente ou outras necessidades inesperadas. É importante destacar que a pergunta desconsidera o limite do cartão de crédito e o cheque

especial, o que torna a análise mais precisa, pois esses recursos representam formas de endividamento, e não uma reserva financeira real.

Dessa forma, os dados evidenciam a necessidade de maior planejamento financeiro por parte dos participantes. A ausência de reserva de emergência pode aumentar a vulnerabilidade das famílias diante de situações inesperadas, levando ao uso de crédito com juros elevados e ao agravamento do endividamento.

Portanto, pode se dizer que a maioria dos entrevistados ainda apresenta dificuldade em formar uma reserva financeira, o que reforça a importância da educação financeira como ferramenta para promover maior segurança, organização e estabilidade econômica familiar.

Já na nova pergunta objetiva foi questionado aos entrevistados em quantos empregos estes trabalhavam na época em que responderam ao questionário, sendo as respostas obtidas:

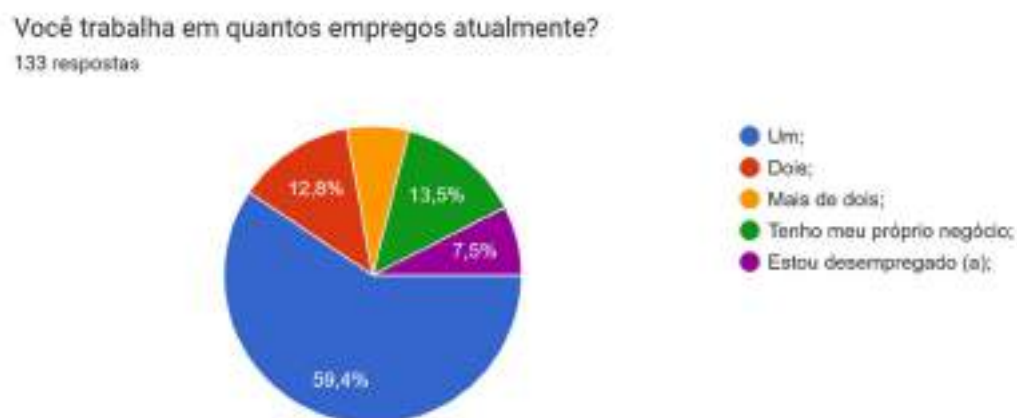


Figura 9: Gráfico com as respostas da nona pergunta objetiva do questionário

A nona pergunta do questionário buscou identificar a quantidade de empregos ou vínculos profissionais mantidos atualmente pelos participantes. Observa-se que a maior parte dos respondentes, correspondendo a 59,4%, afirmou possuir apenas um emprego, demonstrando que a maioria depende de uma única fonte principal de renda.

Além disso, 12,8% informaram trabalhar em dois empregos, enquanto uma parcela menor declarou possuir mais de dois vínculos empregatícios. Esse resultado evidencia que parte dos participantes necessita complementar a renda através de

múltiplas atividades profissionais, o que pode indicar pressão financeira ou necessidade de aumento da capacidade de sustento familiar.

Outro dado relevante é que 13,5% dos entrevistados afirmaram possuir o próprio negócio, demonstrando presença significativa de empreendedorismo entre os participantes da pesquisa. Esse grupo pode apresentar características financeiras distintas, como renda variável e maior exposição a riscos econômicos.

Por fim, 7,5% declararam estar desempregados, percentual que evidencia a existência de participantes em situação de vulnerabilidade econômica e possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

De forma geral, os resultados mostram predominância de trabalhadores com apenas um vínculo empregatício, mas também revelam a existência de indivíduos que buscam múltiplas fontes de renda, além de uma parcela empreendedora e outra em situação de desemprego, fatores que podem influenciar diretamente o comportamento financeiro e a capacidade de planejamento econômico dos participantes.

Por fim, a décima e última pergunta objetiva questionou os participantes se no contexto econômico atual do país e da cidade ou região onde vivem eles conseguiriam visualizar a possibilidade de aumentar seus rendimentos e/ou salário. As respostas obtidas foram:



Figura 10: Gráfico com as respostas da décima pergunta objetiva do questionário

Os resultados demonstram que a maioria dos respondentes acredita existir alguma forma de melhorar sua condição financeira, embora por caminhos diferentes.

A principal alternativa apontada foi a melhoria na qualificação profissional, escolhida por 35,1% dos participantes. Esse resultado evidencia que boa parte dos respondentes reconhece a educação, a capacitação e o aperfeiçoamento profissional como estratégias importantes para ampliar oportunidades no mercado de trabalho e aumentar os rendimentos.

Em seguida, 23,7% afirmaram que enxergam possibilidade de aumentar a renda trabalhando em mais um emprego, demonstrando que muitos participantes consideram necessário complementar seus ganhos por meio de jornadas adicionais de trabalho. Esse dado pode indicar insatisfação com a renda atual ou dificuldade de manutenção financeira com apenas uma fonte de renda.

Além disso, 19,8% responderam que acreditam ser possível melhorar a renda iniciando o próprio negócio, revelando uma tendência empreendedora significativa entre os participantes. Esse resultado demonstra que parte dos entrevistados vê o empreendedorismo como alternativa para alcançar maior estabilidade ou crescimento financeiro.

Por outro lado, 18,3% afirmaram não conseguir identificar possibilidades de aumento de renda. Esse percentual merece atenção, pois pode refletir insegurança econômica, desmotivação ou percepção limitada de oportunidades profissionais e financeiras no cenário atual.

Por fim, uma pequena parcela dos participantes indicou a mudança de profissão como possibilidade de aumento de renda, mostrando que, embora menos frequente, ainda existe interesse em buscar novas áreas de atuação profissional como estratégia de melhoria financeira.

De maneira geral, os resultados revelam que a maioria dos entrevistados mantém perspectivas positivas em relação ao crescimento da renda, principalmente por meio da qualificação profissional, do aumento da carga de trabalho e do empreendedorismo, embora uma parcela relevante demonstre dificuldades em visualizar oportunidades concretas de ascensão financeira.

5 CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADES	2025						2026					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Escolha do tema.		X										
Definição do problema de pesquisa, objetivos, justificativa		X										
Pesquisa bibliográfica e elaboração da fundamentação teórica.			X									
Definição da metodologia, problemática, hipóteses, objetivos e Revisão de Literatura			X									
Definição dos materiais e métodos, cronograma e referências			X									
Entrega da versão final do projeto.					X							
Defesa do Projeto de TCC					X							
Entrega Via Física Projeto de TCC					X							
Elaboração da Monografia						X						
Revisão e reestruturação da Introdução e elaboração do Desenvolvimento							X					
Revisão e reestruturação do Desenvolvimento								X	X			
Elaboração da Conclusão											X	
Reestruturação e revisão de todo o texto.										X		
Verificação das referências utilizadas										X		
Elaboração de todos os elementos pré e pós-textuais											X	
Defesa do TCC												X
Entrega Física de TCC												X

Tabela 5: Cronograma de atividades

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a efetividade do salário mínimo brasileiro diante do conceito constitucional do mínimo existencial, buscando verificar se o valor atualmente fixado pela União é suficiente para assegurar condições dignas de sobrevivência ao trabalhador e à sua família.

A partir da revisão bibliográfica realizada, verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento central da Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado o dever de garantir condições mínimas indispensáveis para uma existência digna. Nesse contexto, o salário mínimo deveria assegurar o acesso a direitos básicos como alimentação, moradia, saúde, educação, transporte, lazer e demais necessidades essenciais previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, os dados analisados ao longo da pesquisa demonstraram a existência de significativa discrepância entre o salário mínimo nominal vigente e o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE. Verificou-se que, historicamente, o valor oficialmente fixado permanece muito abaixo daquele considerado suficiente para atender às necessidades básicas de uma família brasileira, revelando uma defasagem estrutural persistente ao longo das últimas décadas.

Além disso, os resultados obtidos por meio da aplicação do questionário evidenciaram que grande parte dos participantes enfrenta dificuldades relacionadas ao custo de vida, às despesas básicas e à ausência de segurança financeira. Observou-se ainda que a maioria dos entrevistados considera necessária uma renda muito superior ao salário mínimo atual para alcançar estabilidade econômica e melhor qualidade de vida.

A pesquisa também permitiu identificar que fatores como desigualdade regional, elevado custo de vida e insuficiência das políticas públicas contribuem diretamente para o agravamento da vulnerabilidade econômica da população trabalhadora. Nesse sentido, a possibilidade de adoção de pisos salariais regionais, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 103/2000, apresenta-se como alternativa relevante para adequar a remuneração mínima às diferentes realidades econômicas do país.

Dessa forma, conclui-se que o salário mínimo brasileiro, embora represente importante instrumento de proteção social, ainda se mostra insuficiente para concretizar, em sua plenitude, o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana previstos constitucionalmente. Embora o Estado frequentemente invoque a teoria da reserva do possível como justificativa para as limitações na ampliação e efetivação dos direitos sociais, especialmente em razão das restrições orçamentárias e financeiras, tal argumento não pode ser utilizado para afastar a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Isso porque o mínimo existencial constitui condição indispensável para a sobrevivência digna da população, impondo ao Poder Público o dever de assegurar prestações mínimas capazes de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Assim, torna-se necessário ampliar o debate acerca da valorização do salário mínimo e da implementação de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades sociais e assegurar condições materiais mais dignas à população brasileira.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei complementar nº 103, de 14 de julho de 2000. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp103.htm. Acesso em 17 de agosto de 2025 e 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 e 18 de agosto de 2025 e 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.158, de 2 de junho de 2021. Estabelece o valor do salário mínimo para o ano de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-14158-2021.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

CONTÁBEIS. Salários Mínimos de 1995 a 2025. Portal Contábeis, [s. l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. Comportamento do custo da Cesta Básica se diferencia nas capitais do Brasil (março de 2016). Nota a imprensa, São Paulo, 11 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2016/201603cestabasica.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2025.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. O que fazemos. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/oQueFazemos.html>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Análise da Cesta Básica: Salário Mínimo. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Análise da Cesta Básica: Salário Mínimo. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 21 de maio de 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2024 para brasil e unidades da federação. Agência de Notícias – Estatísticas Sociais, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em 17 de agosto de 2025.

LIMA, Lucas Correia de. A VIOLAÇÃO AO MINIMO EXISTENCIAL E UM SALÁRIO INDIGNO: UMESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. Revista Juris UniToledo, Araçatuba – SP, vol. 5, n° 03, páginas 55-75, julho/setembro de 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/207/183>. Acesso em 17 de agosto de 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; **LAKATOS**, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. Ed 5. São Paulo: Saraiva, 2025 p. 1008-1015.

OXFAM BRASIL. Desigualdade S. A.. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

RIBEIRO, Thiago Alves; **VASCONCELOS**, Soya Léia. Mínimo Existencial E Sua Aplicação Prática. JNT- Facit Business and Technology Journal. Qualis B1. Fluxo Contínuo. Junho/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 565-592. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1648/1134>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Novo salário mínimo paulista entra em vigor nesta terça-feira (1); veja valor e trabalhadores beneficiados. Portal do Governo do Estado de São Paulo, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://sp.gov.br/sp/canais-comunicacao/noticias/novo+salario+minimo+paulista+entra+em+vigor+nesta+terca+feira+%281%29+veja+valor+e+trabalhadores+beneficiados>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.526, de 30 de março de 2022. Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de

11 de julho de 2007. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/lei-17526-30.03.2022.html>. Acesso em 25 de setembro de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.692, de 25 de maio de 2023. Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17692-25.05.2023.html>. Acesso em 24 de setembro de 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TORRES, Ricardo de Lobo. Direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000838662>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.